



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11253-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC

Requerida: Coligação "A Favor de Santa Catarina" – Deputados Federais

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado pela Coligação "DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC" em face da Coligação "A Favor de Santa Catarina" – Deputados Federais.

Alega a coligação representante que a representada divulgou, em inserções veiculadas na programação televisiva, propagandas que a atingem, ainda que de forma indireta, mediante a divulgação de afirmação sabidamente inverídica, em afronta ao disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Transcreve o texto divulgado:

Nos tempos do Fernando Henrique e do Serra a falta de investimento provocou o apagão de Florianópolis. Com Lula e o apoio de nossos Deputados, investimentos em linha de transmissão e subestações resolveram o problema da cidade.

Ideli fala: Santa Catarina vai ganhar votando nos nossos Deputados.

Argúi, em síntese, que a afirmação é inverídica porque "a interrupção no fornecimento (de luz) foi provocada pela explosão de um botijão de gás seguida de um incêndio" e ocorreu em 29.10.2003, quando Lula já era presidente. Ao final, requer a concessão de direito de resposta, a ser exercido no dia imediatamente posterior à decisão, por tempo nunca inferior a um minuto por inserção, e a notificação das emissoras de rádio e televisão para que indiquem os horários em que foram veiculadas a propaganda impugnada. Apresenta os documentos de fls. 7-15.

Notificada, a representada apresenta defesa às fls. 27-34, na qual suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coligação representante, pois esta não representaria aqueles efetivamente mencionados na inserção, no caso o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o candidato José Serra.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11253-61.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

o TSE: A propósito do caráter pessoal do direito de resposta, tem entendido

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PUBLICIDADE DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. OFENSAS VEICULADAS EM PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido. – grifou-se.

[...] [Representação n. 800-TO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007].

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA ESTADUAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. OFENSA. GOVERNADOR. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

A legitimidade para pleitear a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior. – grifou-se.

[...]

[Representação n. 859-TO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007].

Com essas considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela requerida e extingo o processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Florianópolis, 27 de agosto de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar